

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 8 DE ABRIL DE 2020

NÚMERO 7.613

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Vice-Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
REPUBLICANOS
Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Anna Carolina
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Milton Scheffer - Presidente
Anna Carolina
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Anna Carolina
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Anna Carolina
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Anna Carolina
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 8 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Ato da Presidência DL..... 2 Atos da Mesa 2</p> <p>Publicações Diversas Portarias..... 3 Projetos de Lei 5 Projeto de Lei Complementar. 7 Proposta de Sustação de Ato... 7</p>
---	--	---

A T O S D A M E S A

A T O D A P R E S I D Ê N C I A D L

A T O D A P R E S I D Ê N C I A N º 008-DL, de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o art. 2º do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, no uso de suas atribuições

CONSTITUI Comissão Especial integrada pelos Senhores Deputados Marcos Vieira, Milton Hobs, Luciane Carminatti, Fernando Krelling, Jerry Comper, Bruno Souza, José Milton Scheffer, Sargento Lima e Marcius Machado, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionadas ao coronavírus (COVID-19).

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de abril de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

* * *

A T O S D A M E S A

A T O D A M E S A N º 134, de 08 de abril de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **CARLA GRECO GRANATO**, matrícula nº 4349, da função de Assistência Assessoria técnica-consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de

Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de abril de 2020 (MD - Consultoria Legislativa).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

A T O D A M E S A N º 135, de 08 de abril de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c L.C. nº 739/2019.*

Art. 1º DESIGNAR a servidora **CARLA GRECO GRANATO**, matrícula nº 4349, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria da Diretoria-Geral, código PL/FC-6 do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de abril de 2020 (GP - DIRETORIA GERAL).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 357, de 08 de abril de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **EDNALDO JOSE MARCOS**, matrícula nº 9326, de PL/GAB-96 para o PL/GAB-94 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de abril de 2020 (Gab Dep Fernando Krelling).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos interino

* * *

PORTARIA Nº 358, de 08 de abril de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JOEL SAMIR SCHREDER**, matrícula nº 9394, de PL/GAB-94 para o PL/GAB-93 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de abril de 2020 (Gab Dep Fernando Krelling).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos interino

* * *

PORTARIA Nº 359, de 08 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR VANDIR LUIZ SCHUH, matrícula nº 3768, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-63, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - 3ª Secretária).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

* * *

PORTARIA Nº 360, de 08 de abril de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **WILLIAN LENZ NIECKARZ**, matrícula nº 9373, de PL/GAB-49 para o PL/GAB-55 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 08 de abril de 2020 (Gab Dep Sérgio Motta).

Luiz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos interino

* * *

PORTARIA Nº 361, de 08 de abril de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **CARLA GRECO GRANATO**, matrícula nº 4349, na GP - Diretoria Geral, a contar de 1º de abril de 2020.

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

* * *

PORTARIA Nº 362, de 08 de abril de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **ARMANDO LUCIANO CARVALHO AGOSTINI**, matrícula nº 1901, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Chefia da Consultoria Legislativa, código PL/FC-7, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, **MARCELO AUGUSTO COSTA RICHARD**, matrícula nº 1527, que se encontra em fruição de licença-prêmio, por 30 (trinta dias), a contar de 13 de abril de 2020 (MD - CONSULTORIA LEGISLATIVA).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

* * *

PORTARIA Nº 363, de 08 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência dos servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, que passam do gabinete da Deputada Anna Carolina para o gabinete do Deputado Dr. Vicente, a contar de 07 de abril de 2020.

Matrícula	Nome	Nível
10432	ALVARO SALGADO BERNARDINI BASTO DA SILVA	PLGAB/52
8050	DATTERO ANTUNES ESCOBAR	PLGAB/76
10496	DENISE COELHO	PLGAB/68
10497	DIOGO DA LUZ DOS SANTOS	PLGAB/43
3852	EDSON ROBERTO JUNKES	PLGAB/72
10499	GABRIEL FERNANDO FAGUNDES	PLGAB/58
9810	IRINEU PASOLD	PLGAB/63
9339	IVO SCHMITT FILHO	PLGAB/73
8400	LORIANO ROGERIO COSTA	PLGAB/63
7780	MARIO SERGIO PEIXER	PLGAB/65
7777	NADIA KESSLER	PLGAB/69
9264	NEILA NADIA MARTINS	PLGAB/75
10228	OLISSES DE JESUS DUARTE	PLGAB/44
10202	PAULO SERGIO ZICK	PLGAB/63
8535	RODRIGO MACHADO	PLGAB/73
8639	RUDIBERT TANK	PLGAB/54
8222	SANDRA GONCALVES DE JESUS MACHADO	PLGAB/44
9529	SHIRLEI CLAUDETE COSTA DE OLIVEIRA	PLGAB/84
6648	TATIANA SILVEIRA DOS SANTOS PREDEBON	PLGAB/72
10292	TIAGO RENAN BARROS	PLGAB/66

Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 364, de 08 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência relativos à lotação dos servidores abaixo relacionados, que passam do gabinete da Deputada Anna Carolina para o gabinete do Deputado Dr. Vicente, a contar de 07 de abril de 2020.

Matrícula	Nome
9178	ANDRE LUIZ BAZZO
8336	LUCELIA MARIA ARALDI

Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 365, de 08 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR o vínculo de pertinência da Função Gratificada, código PL/FG-4, para o qual foi designado o servidor **CARLOS JOSE MORTARI**, matrícula nº 2686, do gabinete do Deputado Del. Ulisses Gabriel para o gabinete do Deputado Milton Hobus, a contar de 06 de abril de 2020.

Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 366, de 08 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência dos servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, que passam do gabinete do Deputado Del. Ulisses Gabriel para o gabinete do Deputado Milton Hobus, a contar de 06 de abril de 2020.

Matrícula	Nome	Nível
10307	ARIANE BRUNETTO	PLGAB/55
3252	ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	PLGAB/97
6578	CAMILA MORTARI	PLGAB/65
3828	CHARLIS ZANDONAI	PLGAB/89
7387	DOUCEL FRANCISCO DA SILVA	PLGAB/55
8339	FERNANDO CLAUDINO D AVILA	PLGAB/67
9661	JACSON ALMEIDA	PLGAB/65
4137	JOSE PAULO CASCAES	PLGAB/55
7057	JOSIANE MONTIBELLER	PLGAB/89
6844	LAIRTO WOLSTEINER	PLGAB/60
4861	MARILDA ANTUNES DA CRUZ DE SOUZA	PLGAB/65
10380	ROBERTO CARLOS DE SOUZA	PLGAB/70
8437	RODRIGO TABARELLI	PLGAB/65
6579	VALDEMAR MACHADO NETO	PLGAB/89
8470	VOLNEI SANDRI	PLGAB/55

Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 367, de 08 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR os vínculos de pertinência relativos à lotação dos servidores abaixo relacionados, que passam do gabinete do Deputado Del. Ulisses Gabriel para o gabinete do Deputado Milton Hobus, a contar de 06 de abril de 2020.

Matrícula	Nome
2686	CARLOS JOSE MORTARI
1236	FERNANDO SOUZA
9757	RAFAEL ROCHA DAMIANI

Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 368, de 08 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

RETIFICAR o vínculo de pertinência da Função Gratificada, código PL/FG-4, para o qual foi designada a servidora **LUCELIA MARIA ARALDI**, matrícula nº 8336, do gabinete da Deputada Anna Carolina para o gabinete do Deputado Dr. Vicente, a contar de 07 de abril de 2020.

Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos Interino

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0111.7/2020

Altera o artigo 39 da Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019 para obrigar a execução orçamentária e financeira somente das emendas impositivas parlamentares destinadas a saúde e a segurança pública.

Art. 1º. O art. 39 da Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 39. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas destinadas a saúde e a segurança pública, aprovadas e dispostas no anexo da LOA 2020 de que trata o art. 32 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin

Lido no Expediente

Sessão de 08/04/20

JUSTIFICATIVA

O Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 declarou o estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Desta forma, o momento de combate ao COVID-19 gera a necessidade de uma maior flexibilização do orçamento estadual para que haja recursos suficientes em caixa.

Para que haja maior discricionariedade do governo no enfrentamento da crise, sugiro a alteração da Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019 para desobrigar a execução da totalidade das emendas aprovadas e dispostas no anexo da LOA 2020 de que trata o art. 32 da Lei.

O Governo Estadual ainda ficará obrigado a cumprir as emendas impositivas que atendam a saúde e a segurança pública, serviços essenciais nessa batalha.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin

PROJETO DE LEI Nº 0112.8/2020

Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso I do art. 105 da Lei nº 6.218, 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. [...]

I - [...]

a) [...]

POSTO / IDADE

Coronel - 67 (sessenta e sete) anos.

Tenente-Coronel - 64 (sessenta e quatro) anos.

Major - 61 (sessenta e um) anos.

Capitão e Oficiais Subalternos - 60 (sessenta) anos.

b) [...]

POSTO / IDADE

Tenente-Coronel - 65 (sessenta e cinco) anos.

Major - 64 (sessenta e quatro) anos.

Capitão e Oficiais subalternos - 63 (sessenta e três) anos.

c) [...]

POSTO / IDADE

Capitão e Oficiais subalternos - 63 (sessenta e três) anos.

d) [...]

GRADUAÇÃO / IDADE

Subtenente - 67 (sessenta e sete) anos,

1º Sargento - 65 (sessenta e cinco) anos,

2º Sargento - 64 (sessenta e quatro) anos

3º Sargento - 64 (sessenta e quatro) anos,

Cabo - 60 (sessenta) anos,

Soldado - 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 109 da Lei nº 6.218, 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 [...]

I - [...]

a) Para Oficial superior: 72 (setenta e dois) anos;

b) Para Capitão e Oficial Subalterno: 68 (sessenta e oito) anos;

c) para Praças:

- Subtenentes e Sargentos - 70 (setenta) anos;

- Cabos e Soldados - 65 (sessenta e cinco) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso

Lido no Expediente

Sessão de 08/04/20

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo promover alinhamento e simetria com os novos limites de idade para reserva *ex officio* e reforma *ex officio* recentemente estabelecidos para as Forças Armadas, reflexo das mudanças produzidas pelo teor da Lei federal nº 13.954, de 2019 que altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 (reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências).

Uma importante mudança implantada pela norma federal foi em relação às idades-limites para permanência de militares na ativa.

Assim sendo, por força do inciso IV do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969 (introduzido pela Lei federal nº 13.954, de 2019), a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, passa a ser definida por novos parâmetros, conforme segue:

1) quando disciplinada por lei específica do ente federativo, deverá observar como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação;

2) quando não disciplinada por lei específica do ente federativo, deverá observar os mesmos parâmetros da norma geral federal, ora auto-aplicável.

No Estado de Santa Catarina há lei específica disciplinando a matéria: a Lei estadual nº 6.218, de 1983 (dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências).

Em nossa legislação, as idades-limites para Coronel, Tenente-coronel, Major, Capitão e Oficiais subalternos e Subtenentes estão abaixo do parâmetro da Lei federal. No caso da idade-limite para as demais praças, o nosso parâmetro é acima do que prevê a norma federal.

Por essa razão, não foram alteradas as idades-limites para ingresso na reserva remunerada *ex officio* do Cabo e do Soldado, posto que já são superiores às estabelecidas

para as Forças Armadas, (o que não é vedado pela Lei federal nº 13.954, de 2019), convergindo indiscutivelmente com o interesse público.

Contudo, a alteração da idade-limite dos demais postos e graduações é medida que se impõe à PMSC, haja vista que com as novas métricas de idade de ingresso nos cursos de formação (requisito de curso superior) e a novel alteração do tempo mínimo de serviço para 35 anos, certamente poderão ocorrer situações específicas de militares estaduais virem a atingir a idade-limite no posto/graduação antes mesmo do tempo mínimo de serviço, ou de atingirem tal limitador ainda antes do final da carreira.

Em conta simples, pode-se projetar, por exemplo, que um candidato ao concurso público ao curso de formação de oficiais, inscrito com 30 anos incompletos, seja incluído em última chamada aos 32 anos, sirva na corporação por 35 anos, alcançando no final da carreira a idade de 67 anos, portanto, no limite máximo da reserva *ex officio*.

Pelo exemplo apontado, os atuais parâmetros de idade-limite para inativação *ex officio* devem ser alterados, no melhor interesse da administração pública e para devido alinhamento e simetria com as Forças Armadas, no espírito da Lei Federal nº 13.954, de 2019.

Ressalto, por fim, que esta demanda não irá causar impacto orçamentário/financeiro ao Estado.

Diante do exposto solicito apoio dos demais pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0113.9/2020

Autoriza o Estado a participar do fundo privado a ser criado pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A - BADESC com a finalidade garantir diretamente o risco em operações de crédito, concede subsídio financeiro e da outras providências.

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a participar do fundo privado a ser criado pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDESC com a finalidade garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

I - microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; e

II - autônomos, nos termos definidos no estatuto do fundo.

§ 1º - A integralização de cotas pelo Estado será em moeda corrente e autorizada por decreto.

§ 2º - A representação do Estado na assembleia de cotistas dar-se-á pela Procuradoria Geral do Estado - PGE.

§ 3º - O fundo não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 2º - O fundo mencionado no art. 1º será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BADESC, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as regras expostas abaixo.

§ 1º - O fundo a que se refere o caput terá natureza privada e patrimônio próprio

separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º - O patrimônio do fundo será formado:

I - devoluções voluntárias de recursos financeiros oriundos da participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Conta do Estado na Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo.

II - pela integralização de cotas;

III - pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo;

IV - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

V - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e

VI - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 3º - O fundo receberá comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente, podendo a instituição administradora reduzir ou isentar a comissão no caso de situação de emergência, de estado de calamidade pública ou de estado de emergência em saúde pública.

§ 4º - O estatuto do fundo deverá prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações as quais darão cobertura;

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, poderá alcançar a 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida; e

VI - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por conjuntos

de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa e por períodos.

§ 5º - O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados as garantias já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 6º - O fundo referido no art. 1º terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderão com seu patrimônio, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 7º - O estatuto poderá prever a adesão de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado integrantes da Administração Pública à cobertura do fundo por meio da integralização de cotas.

Art. 3º - A dissolução de fundo de que trata o art. 1º será condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Parágrafo Único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial a data da dissolução.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a equalização do pagamento de juros remuneratórios decorrentes de operações de crédito realizadas pelas instituições de microcréditos do Estado de Santa Catarina e pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e autônomos atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia ocasionada pela infecção humana do novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º - O subsídio financeiro de que trata o caput destinar-se-á a equalização dos juros remuneratórios das operações de crédito realizadas no âmbito das instituições de microcréditos do Estado de Santa Catarina e pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC.

§ 2º - Os recursos subsidiados pelo Estado, na forma estabelecida por este artigo, não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - multas e os juros moratórios devidos pelos beneficiários aos agentes financeiros, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II - subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

III - subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

IV - subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de tarifa de abertura de crédito - TAC, tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas.

§ 3º - Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, as instituições de microcréditos do Estado de Santa Catarina e Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, semestralmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos com base nesta Lei.

Art. 5º - Fica autorizado o uso de recursos atualmente depositados no Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC, criado pela Lei 13.342 de 10 de março de 2005, para a realização do aporte previsto no art. 1º e para a equalização de juros prevista no art. 5º desta Lei até o limite global de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei Orçamentária de 2020, a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei e a proceder as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020 e no Plano Plurianual de 2020-2023.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 06 de abril de 2020

JERRY COMPER
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 08/04/20

JUSTIFICATIVA

Submetemos ao exame dessa Ilustre Casa Legislativa do Estado de Santa Catarina o incluso Projeto de Lei que autoriza o Estado de Santa Catarina a participar do fundo privado a ser criado pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC com a finalidade garantir diretamente o risco em operações de crédito, além de conceder subsídio financeiro.

O presente Projeto de Lei é justificado neste momento, em que declarada a emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da Infecção Humana do novo coronavírus (COVID-19), com a declaração do estado de emergência em saúde pública no Estado de Santa Catarina.

A pandemia decorrente do vírus tem o condão de gerar efeitos na economia internacional, nacional e estadual, impactando a atividade econômica.

O desafio das autoridades governamentais, no Brasil e no mundo envolve, de um lado, a adoção de medidas para proteção da saúde dos cidadãos e, de outro lado, o auxílio a empresas e pessoas, notadamente aquelas mais impactadas com a desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento de dificuldades.

Nesse contexto, busca-se, por meio desse projeto autorizar que o Estado participe do fundo privado de aval, que será criado pelo BADESC S.A., com a finalidade garantir diretamente o risco em operações de crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e autônomos.

Ademais, o Poder Executivo fica autorizado a efetuar a equalização do pagamento de juros de correntes de operações de crédito realizados por instituições de microcrédito catarinenses e do BADESC S.A., com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e autônomos atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia ocasionada pela infecção humana do novo coronavírus (COVID-19).

Por fim, o projeto autoriza o uso de recursos atualmente depositados no Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense - FADESC, criado pela Lei 13.342 de 10 de março de 2005, para a realização do aporte e para equalização de juros até o limite global de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Essas medidas buscam ampliar o crédito no Estado, permitindo que empresas e autônomos tenham acesso a recursos que serão utilizados nesse momento de dificuldades econômicas.

Por todo o exposto, e na certeza de que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor do projeto, anexo, e as razões que o justificam, apoiara e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

Florianópolis (SC), 06 de abril de 2020

Deputado Jerry Comper

* * *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2020**

Acrescenta dispositivo ao artigo 26 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998 para dispensar a obrigatoriedade da realização dos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, no ano de 2020.

Art. 1º. O art. 26 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com seguinte redação:

Art. 26

Parágrafo Único. No ano de 2020 fica dispensado o atendimento ao inciso I deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin

Lido no Expediente

Sessão de 08/04/20

JUSTIFICATIVA

Devido a obrigatoriedade do isolamento social em razão do combate a pandemia do novo "coronavírus" - COVID-19, surgiu a necessidade da paralisação das aulas presenciais em todo território catarinense.

De acordo com o planejamento estratégico de isolamento social, a volta as aulas deverá ser uma das últimas medidas a ser adotada, sendo assim, impossível a realização dos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano.

Portanto, sugiro a alteração do artigo 26 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998 que dispõe sobre o sistema estadual de educação para dispensar o cumprimento da realização dos duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, no ano de 2020.

Importante ressaltar que se somente está sendo retirada a obrigatoriedade de cumprir a quantidade de dias de efetivo trabalho escolar, mantendo ainda a carga horária mínima anual de oitocentas horas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin

* * *

PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO**PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0005.0/2020**

Sustar o Decreto nº 550, de 7 de abril de 2020, do Poder Executivo Estadual.

Artigo 1º. Considera-se sustado o Decreto nº 550, de 7 de abril de 2020, do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.240, do dia 7 de abril de 2020.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Jessé Lopes

Lido no Expediente

Sessão de 08/04/20

JUSTIFICATIVA

Ao considerar o excesso das medidas adotadas pelo Poder Executivo de Santa Catarina, as quais restringem a liberdade do cidadão, propõe-se a presente sustação de ato, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

No dia 17/03/2020, o Governador do Estado de Santa Catarina editou Decreto declarando "situação de emergência em todo o território catarinense, [...] para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19".

Entre outras medidas, suspendeu "a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros"; "as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral"; e "eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos."

Em 23/03/2020, por meio do Decreto nº 525, o texto foi renovado, entendendo-se as medidas restritivas por mais 7 dias.

No dia 30/03/2020, por meio do Decreto nº 535, renovou-se o prazo mais uma vez, entendendo-se as medidas restritivas por mais 7 dias.

No dia 07/04/2020, por meio do Decreto nº 550, renovou-se o prazo mais uma vez, entendendo-se as medidas restritivas por mais 5 dias.

Contudo, **por mais que seja irrefutável o fato de que todos os cidadãos devam manter todas as medidas de cuidado, dado que se trata de um vírus que leva à letalidade, tal como outras doenças que sempre circularam, que são mais agressivas que o novo Coronavírus, como a H1N1 que, só em 2019, teve 3.430 notificados e, infelizmente, 796 mortes,**

faz-se **importante verificar a constitucionalidade** das medidas impostas, conforme segue.

Como previsto no artigo 5º a Constituição Federal, são direitos fundamentais de todo indivíduo exercer livremente qualquer trabalho (inciso XIII); locomover-se livremente no território nacional em tempo de paz (inciso XV); reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização (inciso XVI); entre outros.

Sabe-se, porém, que os direitos fundamentais não são absolutos, e podem ceder frente a outros direitos de igual estatura quando entram em conflito. A própria Constituição Federal prevê situações excepcionais em que há restrição a direitos fundamentais, como o direito de reunião e de livre locomoção quando decretado estado de sítio (art. 139). Porém, mencionada severidade das medidas devem ser adotadas somente em casos de grave anormalidade e exclusivamente pelo Presidente da República decretadas (art. 84, IX, da CF).

Nesse passo, a Lei nº 13.979/2020 teve o cuidado de limitar a abrangência local e temporal das medidas impostas, advertindo que elas “*objetivam a proteção da coletividade*” e que deverão ser autorizadas pelo Ministro da Saúde. Embora a Lei disponha que outras autoridades possam adotar medidas no “*âmbito de suas competências*”, deixa claro que medidas de isolamento, quarentena, entrada e saída do País, locomoção interestadual e intermunicipal, só podem ser determinadas pelo Ministro da Saúde ou pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde (art. 3º, § 7º). Diz ainda, no seu art. 7º que “*O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei*” em especial no que diz respeito aos serviços públicos e atividades essenciais, cujo exercício e funcionamento deverão ser resguardados.

A regulamentação e descrição da matéria ocorreu por meio do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, o qual tratou de regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Nesse contexto, verifica-se que **o Governador do Estado extrapolou sua competência** ao editar Decreto com graves medidas restritivas aos direitos fundamentais.

Ao suspender o direito de qualquer reunião de pessoas, afrontou a Constituição Federal, pois não foi decretado estado de defesa ou estado de sítio pelo Presidente da República. Ao suspender a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e interestadual de passageiros, ofendeu a competência privativa dos Municípios (art. 30, V, da CF) e da União (art. 21, XII, 'e', da CF), sem a autorização do Ministério da Saúde exigida na Lei. Ao suspender as atividades e os serviços públicos não essenciais no âmbito municipal e federal, descumpriu o pacto federativo (art. 18 da CF). Ao embarçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, sem base em Lei, desrespeitou vedação constitucional (art. 19, I, da CF).

Mais ainda, o Governo Estadual “recomendou” o “isolamento social”, ou seja, que as pessoas não saiam de casa, exceto para atividades essenciais, independentemente de fazerem parte ou não de grupo de risco, de estarem ou não contaminadas ou suspeitas de contaminação. Tal orientação levará a resultados irreversíveis.

O isolamento corresponde à quarentena horizontal, onde todos devem ficar em casa, excetuando algumas poucas atividades consideradas essenciais. Contudo, sem a transição imediata para uma quarentena vertical, onde ficam isoladas as pessoas sob maior risco, enquanto a vida vai voltando à normalidade, as consequências econômicas e sociais serão catastróficas, uma vez que o pilar civilizacional depende da cadeia produtiva, responsável pelos impostos que custeiam a estrutura de combate ao vírus. De nada adiantam medidas populistas de injeção de dinheiro do próprio contribuinte na economia se este não está a fazendo girar.

Além disso, vale lembrar que o isolamento previsto na Lei é o de “*pessoas doentes ou contaminadas*” e, a quarentena, de pessoas “*suspeitas de contaminação*” sendo. Portanto, considera-se ilegal o isolamento ou quarentena de pessoas saudáveis.

Sem deixar mencionar que os atos decretados pelo Poder Executivo de Santa Catarina ferem também o Princípio da Isonomia, uma vez que não existe, de fato, uma quarentena horizontal, já que muitas atividades foram permitidas, enquanto outras, estão proibidas, impedindo as pessoas de manterem seu sustento e dignidade.

Importantes jornais mundiais já têm questionado tais medidas, tais como: o Financial Times, o qual afirma que “em países pobres a quarentena, como remédio, pode ser mais letal que a doença”; o The New York Times, que questiona se “a luta contra o coronavírus é pior que a doença em si?”; o The Wall Street Journal, o qual ressalta que “não existe dinheiro suficiente para compensar perdas dessa proporção, caso a paralisação continue por semanas”. Se países desenvolvidos já ponderam de maneira bem preocupante as consequências, quem dirá o Brasil?

O Governo Federal desde o início tem se posicionado contrário ao isolamento total, pautado em renomados infectologistas internacionais, com publicações em revistas científicas importantes mundialmente, como Dr. David L. Katz, diretor-fundador do *Yale University's C.D.C-funded Yale-Griffin Prevention Research Center*, especialista em saúde pública e medicina preventiva, bem como em países como Suécia e Coreia do Sul, os quais optaram por continuar sua rotina, tão somente orientando a população acerca dos cuidados e impedindo aglomerações, sem proibir as pessoas de trabalharem, o que tem apresentado resultados razoáveis.

Desse modo, faz-se uso da analogia utilizada por uma das revistas mencionadas de que o isolamento total são ondas de tsunami: a primeira onda seria a pandemia, em seguida, vem a pior onda: a da ressecação econômica; com elas, vem o retrocesso socialista, que trata da restrição às liberdades individuais. Para ter mais uma ideia do prejuízo, que acarretará em muito mais mortes, calcula-se que em 1 ano gastaremos o que deveríamos economizar em 10, com a reforma da previdência. Realidade a qual precisa ser cautelosamente tratada, sem prorrogar ainda mais as determinações de isolamento de pessoas que não estão no grupo de risco, tais como as adotadas pelo Poder Executivo de Santa Catarina.

Porque tão triste quanto a perda por um ente querido para o coronavírus, será ver a família definhando de fome e pessoas tirando suas próprias vidas, pelo desespero de não ter perspectiva de manter o sustento. É aterrorizante nos depararmos com uma elite política determinando o que a população fará, com base em oportunismo político.

Ademais, já temos a esperança de medicamentos com baixo custo, que vêm sendo utilizados desde 2004, em doenças semelhantes, e aplicados inclusive recentemente, com sucesso, pelo infectologista coordenador de Centro de Contingência do Coronavírus do Estado de São Paulo, em seu próprio tratamento, quais sejam: cloroquina e hidroxicloroquina.

Logo, passadas tantas semanas, as quais já possibilitaram todos terem noção dos cuidados e perspectivas sobre as medidas mais adequadas para o enfrentamento da doença, não há mais lógica manter as proibições impostas nos Decretos anteriores e prorrogadas pelo Decreto 550, objeto da presente Proposta de Sustação.

Nesse contexto é que, com fundamento no inciso VI do artigo 40 da Constituição Estadual, combinado os artigos 333 e 334 do RIALESC, apresenta-se a Proposta de Sustação de Ato, em razão da enorme quantidade de afrontas a direitos fundamentais e do desrespeito às normas e regras de competência legislativa insculpidas na nossa Carta Magna, junto ainda da inaptidão do Decreto nº 550, de 7 de abril de 2020 à finalidade social a que se propõe.

Sala das Sessões

Deputado Jessé Lopes

_____ * * * _____